

Ano III, nº 42 - Brasília, 26 de março de 2013

PÁGINA DO GTCEAP REÚNE INFORMAÇÕES PARA AUXILIAR NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Informações sobre jurisprudência, doutrina, legislação e atos normativos podem ser encontradas na página, além do roteiro de atuação elaborado pela 2ª CCR

Procuradores que atuam no controle externo da atividade policial encontram na página (link: <http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/CCR2/coordenacao/grupos-de-trabalho/controle-externo-da-atividade-policial>) do Grupo de Trabalho Externo da Atividade Policial (GTCEAP), da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, informações importantes para o desenvolvimento dos trabalhos. Na página estão disponíveis: a memória das inspeções, as informações sobre legislação, atos normativos, acordos, convênios, doutrina, jurisprudência, decisões e outros atos realizados pelos GCEAPs nos Estados. Na área restrita, os procuradores encontram o Roteiro de Atuação desenvolvido pela 2ª CCR para orientar o trabalho de controle externo da atividade policial. As atividades do GT também estão reunidas na página, como composição, atas e boletins. Para o cidadão, há um link onde podem ser denunciadas irregularidades das forças policiais federais e o link da Cartilha da Polícia Cidadã. A página do Grupo Trabalho Controle Externo da Atividade Policial foi reformulada recentemente para organizar melhor as informações, tornando-as mais acessíveis. O GTCEAP é um órgão criado para contribuir para a função de coordenação relativa ao Controle Externo da Atividade Policial.

Os membros do GT auxiliam os procuradores da República designados para a atividade nos estados brasileiros e pautam suas funções nas normas existentes, doutrina e jurisprudência acerca do contro externo.■

PROCURADORIA DA REPÙBLICA EM RONDÔNIA COMUNICOU À 2ª CCR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA 18 PESSOAS, EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO POMBAL, DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Procuradores da República em Rondônia, com atuação na área criminal, comunicaram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que realizaram a "Operação Pombal" de combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo, durante o mês de janeiro de 2013. O conjunto de diligências recebeu esse nome em homenagem a Dom Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, que aboliu a escravatura em Portugal, em fevereiro de 1751, e nas colônias portuguesas da Índia. Os esforços foram centrados nas representações encaminhadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, produto do trabalho dos Grupos de Fiscalização Móvel, e em comunicados encaminhados pela 2ª Câmara e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). As diligências foram empreendidas pelos Procuradores da República Bruno José Silva Nunes, Renata Ribeiro Batista e Lincon Pereira da Silva Meneguim. Em continuidade aos trabalhos, em 31 de janeiro houve uma reunião com o Procurador-Chefe do Ministério Pùblico do Trabalho da 14ª Região, ocasião em que foi exposto o modus

operandi da “Operação Pombal” e a necessidade de realização de novas iniciativas de fiscalização nas mesmas fazendas dos denunciados, objetivando a caracterização da habitualidade e a continuidade delitiva, e de reforço do quadro probatório nas ações penais já ajuizadas. Como saldo da “Operação Pombal”, em 1º de fevereiro foram oferecidas nove denúncias em face de 18 pessoas, requisitadas quatro instaurações de inquéritos à Polícia Federal e a realização de um nova fiscalização em uma propriedade. Nas cotas, foi apresentado pedido de extração de cópias das denúncias e das decisões de recebimento para envio ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em Rondônia, a fim de que seja dada prioridade na desapropriação das fazendas onde foi constatada a prática de trabalho escravo e condutas associadas (falsidade, porte de arma de fogo, frustração de direitos trabalhistas e quadrilha), por descumprimento da função social da propriedade, prevista na Constituição Federal. A próxima meta dos Procuradores da República que desencadearam a “Operação Pombal” é buscar a constatação da prática do crime de trabalho escravo em estabelecimentos e frentes de trabalho de pessoas jurídicas de grande porte, agora em zonas urbanas. ■

2ª CCR EDITA TRÊS NOVOS ENUNCIADOS

Enunciados tratam sobre crimes sexuais, crime contra o sistema financeiro e princípio da insignificância no descaminho

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) editou três novos enunciados durante a 61ª Sessão de Coordenação, realizada em 4 de março. O Enunciado nº 47 regulamenta o limite da competência federal na persecução penal dos crimes sexuais contra vulnerável. No entendimento

da 2ª CCR, a atribuição por si só não é do MPF, salvo se cometidos a bordo de navio ou aeronave, ou incidir em outra hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal. Já o Enunciado nº 48 fixa a atribuição do Ministério Público Federal em relação à obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor e o Enunciado nº 49 estabelece parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, admitindo o valor de R\$ 10 mil previsto no art. 20, “caput, da Lei nº 10.522/2002 como parâmetro, desde que ausente reiteração da conduta. Veja [aqui](#) a íntegra dos três novos enunciados e [aqui](#) a relação atualizada de todos os enunciados da 2ª CCR. ■

DEFINIDA A POLÍTICA CRIMINAL PARA A 3ª REGIÃO

As prioridades para 2013 e 2014 são o enfrentamento da corrupção de verbas federais e do crime organizado para praticar tráfico internacional de armas e drogas, além da lavagem de dinheiro e de medidas cautelares que visam assegurar a aplicação da lei

Procuradores da República que atuam na 3ª Região Federal definiram a política criminal para 2013 e 2014, resolvendo a debelar a corrupção de verbas federais, o tráfico internacional de armas e de drogas. As decisões foram tomadas no 1º Encontro Regional Criminal da 3ª Região, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e realizado na sede da Procuradoria da República em São Paulo nos dias 11 e 12 de março. As prioridades para a 3ª Região, que engloba as Procuradorias da República na capital e nos municípios de São Paulo e Mato Grosso do Sul e a Procuradoria Regional da República da 3ª Região, estão em sintonia com a política criminal

nacional e se ajustam à realidade regional, como analisado ao longo dos dois dias do Encontro. Nos próximos dois anos, o MPF adotará medidas específicas para incrementar o enfrentamento da corrupção de verbas federais, com ênfase na fraude em licitações e no desvio de verbas, especialmente as destinadas para saúde e educação, com o objetivo de reprimir estas condutas e melhorar as políticas públicas. Também enfrentará com prioridade o crime organizado, em especial o tráfico internacional de drogas, de armas e a lavagem de dinheiro. O controle externo da atividade policial e o uso de medidas cautelares penais serão utilizados no aprimoramento da persecução penal na região, com ênfase sobre a situação do sistema prisional e sobre a efetividade do monitoramento eletrônico de presos. Nas mesas de trabalho do segundo dia, os membros se organizaram para estabelecer ações em sete grandes eixos de atuação: combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas e armas, aos crimes praticados pela internet, à corrupção, além do controle externo da atividade policial, das medidas cautelares penais e da execução penal. Para cada um destes temas foram analisados os problemas específicos e as causas, com a identificação de soluções e do órgão responsável por elas em aspectos como lei, jurisprudência, investigação e MPF. A partir das discussões realizadas no encontro, será construído um documento que orientará a atuação das unidades na 3ª Região. A definição de políticas criminais regionais é resultado da política criminal nacional do MPF, que estabelece como prioridades de atuação o combate ao crime organizado, à corrupção e ainda a defesa dos direitos humanos por meio do direito penal. A 2ª Câmara estimula a descentralização da coordenação criminal, para atender às peculiaridades regionais e seus problemas específicos. A política criminal nacional foi

elaborada durante o 12º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado em novembro de 2012, e suas ações serão executadas em sintonia com os resultados de encontros temáticos e regionais, como este realizado na 3ª Região. Desde 2010, a 2ª Câmara já trabalha com a diretriz de que o direito penal é instrumento para a garantia dos direitos humanos, que tem norteado a coordenação criminal no MPF.■

MEMBROS RESSALTAM QUE A PEC Nº 37 VIOLA A PRÓPRIA ESSÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Membros que atuam na área criminal nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, além da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, divulgaram nota de repúdio à Proposta de Emenda Constitucional nº 37. A PEC 37 pretende restringir o poder de investigação à polícia, inviabilizando que outros órgãos possam exercer este papel, inclusive o Ministério Público. Na nota, os membros ressaltam que a proposta viola a própria essência do Estado Democrático de Direito. Leia a íntegra: NOTA DE REPÚDIO À PEC Nº 37 PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PRESENTES NO I ENCONTRO REGIONAL CRIMINAL DA TERCEIRA REGIÃO Os membros do Ministério Público Federal, reunidos no "I Encontro Regional Criminal da 3ª Região", realizado nos dias 11 e 12 de março de 2013, em São Paulo/SP, dizem não à Proposta de Emenda Constitucional nº 37, em trâmite no Congresso Nacional, que pretende estabelecer a competência exclusiva das polícias para a investigação criminal. afirmam que a emenda constitucional inviabilizará as investigações feitas não apenas pelo Ministério Público, mas também por agências e autarquias fiscalizadoras como o INSS, o Banco Central, a Receita Federal e a

Comissão Valores Monetários - CVM. Reafirmam que o poder investigatório do Ministério Público é inerente a sua atribuição constitucional de controle externo da atividade policial. A atribuição criminal do Ministério Público é instrumento de defesa dos direitos humanos. Impedir a investigação criminal pelo Ministério Público viola a própria essência do estado democrático de direito, pois retira dos cidadãos uma forma de proteção contra o crime e a improbidade. Andre Libonati, André Luiz Morais de Menezes, Andrey Borges de Mendonça, Antonio Morimoto Junior, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carolina Lourenção Brightenti, Danilo Filgueiras Ferreira, Diego Fajardo Maranha Leão de Souza, Elaine Cristina de Sá Proença, Elaine Ribeiro de Menezes, Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz, Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, Felipe Jow Namba, Geraldo Fernando Magalhães Cardoso, Gustavo Moysés da Silveira, Gustavo Torres Soares, Heloísa Maria Fontes Barreto, Isac Barcelos Pereira de Souza, Janice Agostinho Barreto Ascari, José Bonifácio Borges de Andrada, Juliana Mendes Daun, Karen Louise J. Kahn, Luciana da Costa Pinto, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Marco Antonio Delfino de Almeida, Oswaldo José Barbosa Silva, Paulo de Tarso Garcia Astolphi, Priscila Costa Schreiner, Raquel Cristina Rezende Silvestre, Raquel Elias Ferreira Dodge, Ricardo Baldani Oquendo, Ricardo Luiz Loreto, Roberto Antonio Dassié Diana, Roberto Farah Torres, Sabrina Menegário, Samantha Chantal Dobrowolski, Silvio Pettengill Neto, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein, Svamer Adriano Cordeiro, Thaméa Danelon Valiengo, Uendel Domingues Ugatti, Sérgio Medeiros, Zélia Luiza Pierdoná, Melissa Blagitz.■

GTs DA 2ª CCR TIVERAM ATÉ 18 DE MARÇO PARA APRESENTAR PLANOS DE TRABALHO

Planos integrarão a política criminal do MPF e devem contribuir para tornar mais eficiente a persecução penal

Os grupos de trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tiveram até 18 de março para apresentarem os planos de trabalho para 2013. Os documentos foram elaborados de acordo com o roteiro editado pela 2ª CCR, alinhados ao planejamento temático, e indicaram a área de atuação prioritária, o diagnóstico do problema, as diretrizes estratégicas, os resultados esperados, metas, prazos e mecanismos de controle de resultados. A apresentação dos planos de trabalho é parte importante da política criminal do MPF. O roteiro criado pela 2ª CCR para elaboração dos planos esclarece que o documento deve contribuir para tornar mais eficiente o trabalho do MPF na matéria criminal. Cada GT definirá prioridades, metas e resultados a serem alcançados em prazo determinado. A partir daí, os indicadores de resultados irão mensurar o acerto ou o equívoco do rumo da atuação criminal e possibilitar também a prestação de contas à sociedade. Os GTs tiveram que incentivar a ênfase da atuação institucional na matéria em que atuam, identificar as teses jurídicas mais relevantes, sugerir medidas de apoio administrativo e alteração normativa, contribuindo para melhorar a atuação criminal. Puderam propor ainda, se necessário, a realização de encontros regionais e temáticos, capacitação de membros e servidores, além de outras ações necessárias.■

2ª CCR CRIA GT SOBRE EXECUÇÃO PENAL

Também serão indicados membros para representar o MPF no Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, que atuará em sintonia com o grupo de trabalho sobre execução penal

Um novo grupo de trabalho está sendo criado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). O GT sobre Execução Penal terá como objetivo principal melhorar a efetividade da execução das penas decretadas pela Justiça Federal e também acompanhar proposta em tramitação no Senado Federal para revisão da Lei de Execução Penal. A criação do GT sobre Execução Penal é uma prioridade decidida no XII Encontro Nacional da 2ª CCR, realizado em novembro de 2012, e está alinhada ao planejamento estratégico do MPF e à política criminal da instituição. Os interessados em participar do novo GT podem realizar inscrição até 19 de março pelo e-mail 2acccr@pgr.mpf.gov.br. Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal – Paralelamente ao trabalho do GT Execução Penal, o procurador-geral da República designará uma comissão para representar o MPF no Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, instituído pelo Conselho da Justiça Federal. O MPF tem direito a indicar quatro representantes para o Fórum e os nomes serão selecionados pela 2ª CCR, que os indicará ao procurador-geral da República. As inscrições podem ser feitas também até 19 de março, pelo e-mail 2acccr@pgr.mpf.gov.br, assunto: "Fórum Permanente Sistema Penitenciário Nacional". Podem se inscrever os membros do MPF que atuam na execução penal e em processos relativos aos presídios federais de Mossoró (RN), Catanduvas (PR), Campo Grande (MS) e Porto Velho (RO).

O Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal é coordenado pelo Conselho da Justiça Federal, e é integrado pelos juízes federais corregedores dos Presídios Federais, pelos diretores dos presídios federais e por representantes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União (DPU). Durante as reuniões do Fórum são aprovados enunciados e recomendações, planos de gestão e propostas de alterações legislativas. A criação do GT sobre Execução Penal e da Comissão que representará o MPF no Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Nacional foram deliberadas pelos membros integrantes da 2ª CCR da 61ª Sessão de Coordenação, realizada em 4 de março de 2013.■

2ª CÂMARA DIVULGA RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE CRIMES DA DITADURA

Documento relata a recente atuação do MPF para apurar e garantir a responsabilização penal dos agentes de Estado envolvidos nos crimes contra os direitos humanos

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (criminal e controle externo da atividade policial) divulgou relatório sobre a atuação ministerial contra os crimes ocorridos durante o regime militar no Brasil (1964-1985). Após extensas investigações comandadas pelo MPF, o documento detalha os esforços da instituição na persecução penal contra as violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado no período da ditadura. No âmbito da 2ª Câmara, coordenada pela subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, foi criado o Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT) para auxiliar na persecução penal destes crimes. "O Ministério Público Federal assume o papel de realizador

de um dos componentes da justiça de transição e oferece este relatório preliminar para estudo e conhecimento públicos", explica Dodge. Para ela, o conceito de justiça de transição inclui o acesso das vítimas à justiça penal, assim como à verdade e à reparação. A coordenadora destaca a "importância histórica e jurídica do esclarecimento cabal dos fatos envolvendo mortes sob tortura, execuções sumárias e desaparecimento de mais de cinco centenas de brasileiros". Segundo o relatório, o MPF instaurou 170 investigações criminais dirigidas à apuração dos crimes de sequestro, homicídio e ocultação de cadáver. Quatro ações penais já foram ajuizadas para punir os responsáveis. Diante da recente atuação do MPF, o relatório preliminar registra que se abriu uma nova vertente na concretização da justiça de transição. "O reconhecimento judicial do trabalho desenvolvido, manifestado no recebimento das ações penais ajuizadas, representam, no entender do GTJT, um grande avanço em matéria de proteção dos direitos humanos no Brasil", pontua.

Grupo de Trabalho – De acordo com a portaria da 2ª Câmara que institui o GTJT, incumbe ao grupo de trabalho examinar as consequências criminais da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia). A decisão da CIDH estabelece o dever do Estado brasileiro de promover a persecução penal dos crimes cometidos no período ditatorial, que agridem os direitos humanos universais. A 2ª Câmara incumbiu o GTJT de "fornecer apoio jurídico e operacional aos procuradores da República para investigar e processar casos de graves violações a direitos humanos cometidas durante o regime militar". Cabe também ao GTJT buscar "fomentar ambiente propício para a reflexão sobre o tema e para a tomada de posições institucionais – e não isoladas – sobre a questão". A 2ª Câmara entende que a instauração de investigações formais "é um dever do Estado brasileiro para com as vítimas dessas violações e para com seus familiares, os quais reivindicam, há quatro décadas, providências do Estado em relação à apuração do que ocorreu com seus próximos".

O GTJT é atualmente constituído pelos seguintes membros do MPF: André Casagrande Raupp (PRM-Uruguaiana), Andrey Borges de Mendonça (PRM-Santos), Eugenia Augusta Gonzaga (PRR3), Inês Virgínia Prado Soares (PRR1), Ivan Cláudio Marx (PRM-Cachoeira do Sul), João Raphael de Lima (PRM-Araguaína), Luana Vargas Macedo (PRM-Marabá), Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PR/RJ), Marcelo da Mota (PR/SC), Marlon Alberto Weichert (PRR3), Melina Alves Tostes (PRM-Marabá), Sergio Gardenghi Suiama (PR/SP) e Tiago Modesto Rabello (PRM-Petrolina). Os procuradores da República Ivan Cláudio Marx e Sergio Gardenghi Suiama são, respectivamente, o coordenador e coordenador substituto do GTJT.

Teses institucionais – Nas ações penais ajuizadas até o presente momento, o MPF argumenta que o crime é permanente e não prescreveu. Acrescenta, em reforço, que a privação ilegal e clandestina da liberdade das vítimas já era, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional, sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia. Na análise do grupo de trabalho, os desaparecimentos forçados dos dissidentes políticos já eram qualificados como crimes contra a humanidade, em razão das normas do direito internacional adotadas pelo Brasil. "Para o GTJT, os crimes de sequestro cometidos no contexto de um ataque sistemático e generalizado a uma população civil, objeto das ações penais ajuizadas pelo MPF, são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, por força de sua qualificação como crimes contra a humanidade", explica. No entendimento do órgão ministerial, o desaparecimento das vítimas até o presente significa a permanência do crime e, por isso, não foi alcançado pela Lei de Anistia, que refere-se a crimes ocorridos até 1979. O MPF enfatiza que a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, determina que os Estados organizem o Poder Público para que seja juridicamente capaz de garantir a livre e plena fruição dos direitos humanos. O relatório cita o primeiro julgado da CIDH a respeito do assunto: "Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar

e punir qualquer violação de direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, buscar reparar o direito violado e providenciar a compensação cabível pelos danos resultantes dessa violação.”

Decisão do STF – A 2ª Câmara ressalta, ainda, que a sentença da CIDH sobre a Guerrilha do Araguaia é compatível com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. O STF declarou a constitucionalidade da lei que concedeu anistia aos que cometem crimes políticos, ou conexos com estes, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A 2ª Câmara argumenta que “os órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem recusar a sentença da CIDH sob a alegação de prevalência do direito constitucional interno, pois é este mesmo direito constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional”. Na avaliação do GTJT, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias equivalentes, mas de competência funcional da corte internacional em matéria de graves violações aos direitos humanos. Exceto na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade do Pacto de San José de Costa Rica, o Ministério Público e os três Poderes da República devem cumprir a sentença da CIDH sobre a Guerrilha do Araguaia.

Veja as [ações penais](#) já propostas pelo MPF por crimes cometidos durante a Ditadura e [a íntegra do relatório](#).

Sessão de Revisão

A 2ª Câmara reforça entendimento de que a competência para julgar crimes envolvendo indígenas é da Justiça Federal

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, após analisar o Procedimento MPF 1.20.000.001140/2011-18, no qual se apura a prática de crimes por indígenas, proferiu o Voto 363/2013, pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, requerido pelo membro do Ministério Público Federal, por entender que a competência para o processo e o julgamento de crimes envolvendo indígenas, na qualidade de vítimas ou autores, é da Justiça Federal, ao argumento de que “O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. No mesmo sentido foram os votos proferidos nos autos dos Processos 1.33.002.000106/2012-39 (Voto 1221/2013), IPL 0133/2012 (Voto 17/2013), IPL 00041/2011 (Voto 6/2013), 0008149-07.2012.4.01.3813 (Voto 1021/2013), 1.23.001.000054/2012-57, (Voto 384/2013), 1.32.000.000072/2012-30 (Voto 389/2013) e 1.36.000.000680/2010-33 (Voto 392/2013), os quais foram acolhidos por maioria, pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal, ficando vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. ■

[Voto na íntegra](#)

No caso de desmembramento de inquérito, o arquivamento deve ocorrer em relação ao inquérito com a instauração mais recente, mantendo-se aberto o mais antigo.

O Procurador da República oficiante no Processo 2009.50.01.012210-1 requereu o arquivamento dos autos argumentando perda do objeto, uma vez que

houve o desmembramento do IPL em outros 10 novos inquéritos. O Juiz Federal discordou do arquivamento e remeteu os autos para os fins do artigo 28 do CPP. A 2ª Câmara acolheu, por maioria, o Voto-vista 8/2013, proferido pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge pelo prosseguimento deste inquérito policial e consequente arquivamento de um dos outros recentemente instaurados, em atenção ao princípio do *ne bis in idem*. Vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeizen.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara considerou prematuro o arquivamento dos autos quando presentes indícios de autoria e materialidade

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante nos autos do Processo 0000742-32.2012.4.01.3818, instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304) e desobediência (CP, 330), consistentes em deixar de atender em prazo hábil ordem judicial acerca da idoneidade de notas fiscais juntadas em processo em trâmite na Vara Federal de Unaí/MG, e ter juntado documento falso a esses autos. Em seu Voto 1426/2013, acolhido por unanimidade, a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge entendeu que, estando presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes, o arquivamento mostra-se prematuro, além do que, na fase em que se encontra o procedimento, deve-se observar o princípio *in dubio pro societate*, e votou pelo prosseguimento da persecução penal. No mesmo sentido, o Voto 408/2013, também de relatora da Dra. Raquel Dodge, proferido nos autos do Processo 0000840-79.2012.6.09.0050.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara considera prematuro o arquivamento dos autos quando não forem empreendidas diligências suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, segura e convincente, a ausência de justa causa para a persecução penal

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante nos autos do Processo 0002884-72.2012.4.03.6107, e decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Em seu Voto 689/2013, acolhido por unanimidade, a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge entendeu que, estando presentes indícios de materialidade e não terem sido empreendidas diligências suficientes com o intuito de identificar a autoria do crime, o arquivamento mostra-se prematuro. No mesmo sentido foram os Votos 1006/2013, 602/2013 e 1189/2013, também de relatoria da Dra. Raquel Dodge, proferidos nos autos 0013597-78.2012.4.03.6181, 2006.33.09.000986-0 e 1.19.001.000179/2012-18, respectivamente, uma vez que não foram realizadas diligências suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, segura e convincente, a ausência de justa causa para a persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Pratica-se o delito de desobediência quando não cumprida ordem judicial na qual está expressa a advertência de que o descumprimento configura crime

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, nos autos do Processo 5005316-53.2012.404.7205, instaurado para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por depositário judicial em reclamação trabalhista. A Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, no Voto 1224/2013, acolhido por unanimidade, concluiu que as intimações cumpriram os requisitos que possibilitam a configuração do crime

tipificado no art. 330 do Código Penal, ou seja: 1) a ordem judicial não fez previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertiu o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime.■

Voto na íntegra

O não preenchimento de requisitos subjetivos previstos no *caput* do art. 89 da Lei 9.099/95, impossibilita o oferecimento da suspensão condicional do processo

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acolheu por unanimidade o Voto 539/2013, de Relatoria da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, nos autos do Processo 2012.50.04.000064-1, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no *caput* do art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a apreciação negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial.■

Voto na íntegra

A ausência de elementos que comprovem que os fatos apurados já são investigados em outra localidade, impede a homologação de arquivamento promovido nos autos.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão acolheu por unanimidade o Voto 994/2013, de Relatoria da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, pela não homologação do arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante nos autos do Procedimento 1.11.000.000988/2012-10, no qual se apura a suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), por não haver nos autos comprovação de que tal crime já esteja, de fato, sendo investigado no Estado de Pernambuco, local, em tese, de sua consumação.■

Voto na íntegra

Compete à Justiça Federal apurar o crime de roubo praticado contra agência dos Correios

A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições do Procedimento 1.25.003.010367/2012-29 ao Ministério Público Estadual. O referido procedimento apuratório foi instaurado para apurar o possível crime de furto (art. 155, § 2º, do Código Penal), praticado contra agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. O Procurador da República oficiante na PR/MT promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que não se vislumbra interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, uma vez que o prejuízo sofrido pela empresa (EBCT) foi ínfimo, em comparação ao prejuízo sofrido pelo particular (Banco Postal). Por meio do Voto 1222/2013, a Relatora Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge ressaltou que, apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste procedimento, uma vez que o roubo exercido em uma agência dos Correios, atinge, de forma direta, serviços e interesses da empresa pública federal.■

Voto na íntegra

Compete à Justiça Estadual apurar o crime praticado em desfavor de junta comercial

A 2ª Câmara, por maioria, vencida a Coordenadora, deliberou pela homologação do declínio de atribuições do Procedimento 1.14.00.002041/2012-31 ao Ministério Público Estadual. O referido procedimento apuratório foi instaurado para apurar a ocorrência do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, praticado em desfavor de Junta Comercial. O Procurador da República oficiante na PR/PB promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual,

sob o argumento de que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Por meio do Voto vencedor, o Relator Dr. Oswaldo José Barbosa Silva ressaltou que o fato de as Juntas Comerciais funcionarem sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. Isso porque o DNRC apenas regula e supervisiona as atividades e serviços prestados pelas Juntas Comerciais, que são órgãos estaduais, criados pelos Estados-membros e subordinados administrativamente a estes.



Voto na íntegra

2ª Câmara homologa o arquivamento de procedimento em que se apurava suposto crime de abandono de cargo, em razão de possível equívoco do servidor quanto à data do término da licença, bem como da ausência de prejuízo para a administração

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento das peças de informação 1.16.000.000082/2013-08, instauradas para apurar a possível prática do crime de abandono de cargo (CP, art. 323), em razão do não retorno ao trabalho de servidor público após o término de licença para tratar de interesses particulares. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho proferiu o voto 837/2013, acolhido à unanimidade, homologando o arquivamento levando em consideração o possível equívoco do servidor quanto à data do término da licença, a conclusão do PAD pela demissão do mesmo, bem como pela ausência de prejuízo para a administração, uma vez que houve a devolução dos salários recebidos indevidamente e que o serviço não foi comprometido.■

Voto na íntegra

2ª CCR reafirma que a persecução penal relativa ao crime de falsificação de documento, consistente na inserção de anotação falsa em CTPS, é de atribuição do MPF.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual das peças de informação 1.22.001.000002/2013-07, instauradas para apurar possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º), em razão da inserção de anotação falsa em CTPS. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, ao proferir o voto 920/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o declínio de atribuições e designou outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, com base no Enunciado 27 desta 2ª CCR, que dispõe : "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social". Aduziu, ainda, que "Em se tratando de Carteira de Trabalho e Previdência Social, qualquer anotação ideologicamente falsa (também falsificação material ou omissão) em seu conteúdo configura ofensa direta a serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas."■

Voto na íntegra

Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual das peças de informação 1.30.001.000130/2013-71, instauradas a partir de representação formulada por Senador da República ao PGR, com posterior encaminhamento à PR/RJ, que a duplicou a fim de submetê-la à

apreciação das áreas cível e criminal. Notícia de supostas irregularidades, que, em tese, podem configurar ilícitos penais, na venda de refinaria da PETROBRÁS. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho proferiu o voto 922/2013, acolhido à unanimidade, homologando o declínio de atribuições com fundamento na Súmula 42 do STJ, uma vez que trata-se de uma sociedade de economia mista, com personalidade de direito privado, inexistindo elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.■

Voto na íntegra

2ª Câmara delibera que o crime de falsidade ideológica, consistente na falsificação de CPF, ainda que utilizado perante instituição privada, é da competência da Justiça Federal

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual das peças de informação 1.34.026.000004/2013-99, instauradas para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na falsificação de CPFs, ao argumento de que os documentos falsos foram utilizados perante instituições financeiras privadas. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, ao proferir o voto 422/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o declínio de atribuições e designou outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, por entender que "a falsificação de documento expedido por órgão federal – como no caso do CPF, que é expedido pela Receita Federal – faz surgir a competência penal da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, e, de consequência, as atribuições do Ministério Público Federal".■

Voto na íntegra

2ª CCR não homologa o arquivamento de processo instaurado para apurar possível crime eleitoral, por haverem indícios de captação ou gasto ilícito de recursos, em razão da movimentação de valores fora da conta específica

A Justiça Eleitoral encaminhou, para revisão, o processo 162.141/2012, instaurado para apurar possível crime eleitoral (Lei 4.737/65, arts. 348 e seguintes), decorrente da movimentação de recursos financeiros fora da conta específica. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, entendendo ausentes indícios materiais suficientes de infração penal. Discordância do Magistrado. As contas do investigado foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que ele teria violado o artigo 17 da Resolução TSE 23.376, movimentando recursos financeiros fora de sua conta de campanha, o que pode em tese configurar infração ao artigo 30-A da Lei 9.054/97. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, ao proferir o voto 1190/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento considerando os indícios que apontam para a ocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos, uma vez que foram detectados movimentos financeiros fora da conta de campanha. Aduziu ainda que "Presentes indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, o princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer sobre o princípio do *in dubio pro reo*." ■

Voto na íntegra

2ª Câmara decide que para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial, bastando a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, os autos do processo 0001783-25.2012.4.01.3821, instaurado para apurar possível crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º), tendo em vista que os investigados teriam faltado com a verdade em seus depoimentos, prestados em juízo. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os argumentos de que os depoimentos tidos como falsos foram irrelevantes para o deslinde da causa, não interferindo no resultado final da demanda; que não há potencialidade lesiva nos depoimentos prestados pelas testemunhas; e que o sistema punitivo não deve se ocupar de bagatelas, face à irrelevância jurídica do fato em análise. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que os depoimentos das testemunhas portam potencialidade lesiva, se relacionam ao cerne da questão do objeto da ação em que foram proferidos e que a persecução penal a autores do delito de falso testemunho assumem efetiva relevância social. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, ao proferir o voto 1012/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento, considerando que para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial, bastando a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ. Aduziu ainda que a conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR delibera que, no crime de pedofilia pela internet, a competência é a do local em que foi disponibilizado o material proibido, pois é o lugar onde foi cometido o delito

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, os autos do processo 0003001-94.2010.4.05.8300, instaurado para apurar a possível prática do crime de pedofilia (Lei 8.069/90, art. 241-A), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de competência para processamento e julgamento do feito para a Seção Judiciária de Alagoas, considerando que os protocolos de internet utilizados na prática criminosa foram atribuídos a pessoa residente na cidade de Maceió/AL. A Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões expostas pelo MPF, aduzindo que o foro competente para ser julgada a causa, em regra, é o do lugar do cometimento da infração (ratione loci). E, ainda, que, sendo certo o local da infração, inadmissível se mostra a fixação da competência de forma subsidiária, isto é, pelo critério do domicílio ou residência do acusado ou investigado. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, ao proferir o voto 583/2013, acolhido à unanimidade, designou outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal na Seção Judiciária de Pernambuco, uma vez que, segundo informações obtidas com o provedor, o perfil investigado foi criado em Recife/PE, sendo que os demais acessos, bem como a disponibilização do conteúdo proibido, teriam ocorrido nas cidades de Recife/PE e Aracaju/CE.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara decide que havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o inquérito policial 0003477-04.2012.4.01.3603, instaurado para apurar a prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), constatado quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não teria havido ainda a constituição definitiva do crédito tributário, bem como pelo fato de os investigados encontrarem-se em local incerto ou não sabido.

Discordância do Magistrado. O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, ao proferir o voto 1342/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento, considerando que havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. Isto porque, em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. Aduziu ainda que o arquivamento é prematuro pois, no caso dos autos, resta certificar se a sentença trabalhista transitou em julgado, caso em que não seria mais possível a discussão acerca da contribuição previdenciária devida, bem como confirmar se já foi extinta a execução previdenciária pelo pagamento da obrigação.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara delibera que crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é formal, de perigo abstrato, bastando para caracterizá-lo a mera exposição ao perigo de lesão do bem juridicamente protegido, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o inquérito policial 0011295-70.2012.4.01.3000, instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radiofrequência, na modalidade Serviço do Rádio Cidadão, sem a devida autorização do órgão competente. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta. **Discordância do Magistrado.** O Relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, ao proferir o voto 1023/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento, considerando que o agente que opera serviço de telecomunicação ou espectro de radiofrequência clandestinamente, comete o crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, bastando para caracterizá-lo a mera exposição ao perigo de lesão do bem juridicamente protegido, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara decide que não configura crime de falsidade ideológica a declaração oral ao oficial de justiça sem a intenção de inserir declaração falsa sobre um documento específico

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das peças de informação 1.30.006.000271/2012-62, instauradas para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art.

299), em razão de executado ter declarado de forma inverídica, durante o cumprimento de mandado de penhora e avaliação, não possuir bens para garantir a execução. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto, acolhido à unanimidade, homologou o arquivamento por atipicidade dos fatos, por entender que a declaração de inexistência de bens por parte do executado, por si só, não altera o patrimônio, que pode ser facilmente identificado. Situação em que não houve falsificação de documento, mas tão somente declaração oral ao oficial de justiça sem a intenção de inserir declaração falsa sobre um documento específico. ■

Voto na íntegra

2ª CCR delibera pela não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição de 1988

A Justiça Eleitoral encaminhou, para revisão, o processo 0000494-04.2012.6.05.0095, instaurado para apurar possível crime eleitoral (CE, art. 337), em razão de notícia crime segundo a qual cidadão com seus direitos políticos suspensos, teria participado de atividades político-partidárias e comícios na campanha eleitoral de 2012. O Procurador Regional Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento com fulcro na atipicidade da conduta, alegando, para tanto, a não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição de 1988. O TRE/BA, considerando que se encontra em plena vigência a norma penal eleitoral em comento, rejeitou o arquivamento. A Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, ao proferir o voto 880/2013, acolhido à unanimidade, insistiu no arquivamento registrando que quando o cidadão tem seus direitos políticos suspensos (CF, arts. 14 e 15), não fica privado de suas liberdades públicas de ir e vir e as de expressão e de opinião, ainda que políticas. O art. 337 da Lei 4.737/1965 – código editado na Ditadura Militar – não está em conformidade com o artigo 5º, caput, incisos IV, XV e

XVI da Constituição Federal nem com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/1992) ou com o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992), normas suprategais – segundo o pensamento do STF – que asseguram as liberdades de pensamento e expressão no Hemisfério. Dessa forma, embora não tenha sido formalmente excluído do ordenamento jurídico, o art. 337 do CE é incompatível com o sistema de garantias e liberdades públicas erigido em 1988 e reforçado pelo direito convencional que entrou em vigor no País na década de 1990. ■

Voto na íntegra

2ª Câmara homologa o arquivamento de procedimento que apurava possível crime contra a honra de Membro do MP, em razão da imunidade do advogado e do contexto das manifestações

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento administrativo 1.14.004.000269/2011-76, instaurado para apurar possível crime contra a honra, em razão de notícia de ofensas a Membro do Ministério Público proferidas nos autos de processo eleitoral por advogado. Pedido de reconsideração do arquivamento pela Promotora de Justiça ofendida. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 592/2013, acolhido à unanimidade, homologou o arquivamento considerando o contexto em que se encontram as manifestações – em sede de exceção de suspeição movida pelo advogado, após a ciência de que a aludida Promotora requereu a desistência de representação de todos os demais investigados em procedimento destinado a coibir abuso de propaganda eleitoral fora de época, com exceção de seu cliente –, bem como a previsão de imunidade do advogado prevista no artigo 7º Lei 8.906/1994. ■

Voto na íntegra

2ª CCR decide que a falta de prestação de contas de recursos públicos por si só não é prova do cometimento de crime, no entanto, pode configurar indício de possíveis irregularidades na aplicação das verbas.

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o inquérito policial 0000502-60.2012.4.01.3101, instaurado para apurar possível crime de peculato (CP, art. 312), em razão da ausência de prestação de contas em relação aos recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por verificar a insuficiência de provas de eventual crime. Discordância do Magistrado, por considerar que o inquérito ainda não alcançou a maturidade necessária para se concluir pela existência ou inexistência de provas da materialidade e autoria delitiva. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 1308/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento aduzindo que a falta de prestação de contas por si só não é prova do cometimento de crime, no entanto, configura um indício de possíveis irregularidades na aplicação das verbas. Ademais, sequer houve a conclusão do inquérito policial, havendo, inclusive, diligências ainda pendentes de serem realizadas. Dessa forma, concluiu o Relator pela prematuridade do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara reafirma inaplicabilidade do princípio da insignificância, como regra, ao crime de contrabando de cigarros

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o procedimento 0000102-72.2012.404.7204 (1.33.003.000101/2012-04), instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art.

334) de 930 maços de cigarros. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com suporte no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 852/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento aduzindo que a natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. Ressaltou que a comercialização de 930 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão, deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR não homologa o arquivamento de processo instaurado para apurar possível crime eleitoral, por haverem indícios de omissão, em prestação de contas, de declarações que delas deveriam constar, em especial diversas exigências no que concerne às doações em dinheiro

A Justiça Eleitoral encaminhou, para revisão, o processo 161.157/2012, instaurado para apurar possível crime eleitoral (Lei 4.737/65, art. 350), decorrente da suposta omissão, por parte de candidato, de diversos pontos que deveria ter feito constar em sua prestação de contas dos recursos utilizados no período eleitoral. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, entendendo ausentes indícios materiais suficientes de infração penal. Discordância do Magistrado. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 647/2013, acolhido à unanimidade, não

homologou o arquivamento por entender que, havendo indícios de que o investigado omitiu em sua prestação de contas declarações que delas deveriam constar, em especial diversas exigências no que concerne às doações em dinheiro, o arquivamento promovido pela Promotora Eleitoral afigura-se prematuro.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR delibera que deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática do art. 109-IV e XI, c/c o art. 231 da CF

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio do inquérito policial 0193/2011, instaurado para apurar possíveis crimes de abuso de autoridade e lesão corporal praticados por policiais militares contra indígena, por entender que as questões são de cunho individual, não afetando interesse da comunidade indígena. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 684/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o declínio de atribuições e designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, considerando que o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Dessa forma, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática do art. 109-IV e XI, c/c o art. 231 da Constituição Federal.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR reafirma que a persecução penal relativa aos crimes contra a organização do trabalho e de omissão de anotação em CTPS, são de atribuição do MPF.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento e declínio das peças de informação 1.00.000.007777/2012-91, instauradas para apurar a prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), omissão de anotação de CTPS (CP, art. 297, § 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Em relação aos dois primeiros delitos mencionados, declinou de suas atribuições considerando que a coletividade dos trabalhadores não foi lesada, e quanto ao último, promoveu o arquivamento sob o argumento de que não houve a constituição definitiva do crédito tributário. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 597/2013, acolhido à unanimidade, homologou o arquivamento quanto ao crime do art. 337-A do CP, por ausência de condição objetiva de punibilidade, e não homologou o declínio de atribuições quanto aos crimes dos arts. 203 e 297, §4º, do CP, por entender que a competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Ressaltou ainda que de acordo com o Enunciado nº 27, 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Públíco Federal, por ofenderem à Previdência Social”. Nesse mesmo sentido, decidindo pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime do art. 297, § 4º, do CP, não foi homologado o declínio de atribuições no procedimento 1.34.001.002911/2012-70, voto 603/2013.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara decide que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes ambientais, dada a relevância do bem jurídico tutelado

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o procedimento 1.10.000.000237/2012-31 (2506-82.2012.4.01.3000), instaurado para apurar possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 50-A), em razão da prática de desmatamento, sem autorização, de área de unidade de conservação federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento fundado no princípio da insignificância e na adução de prática de desmatamento em razão de agricultura de subsistência. Discordância do Magistrado. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 596/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento por entender que não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico tutelado e também inexiste informação de que a prática de desmatamento tenha sido em razão de agricultura de subsistência.■

Voto na íntegra

Comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel, destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configura o crime de contrabando, de atribuição do MPF

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, as peças de informação 1.34.017.000048/2012-47 (0004323-79.2012.4.03.6120), instauradas para apurar possível crime de contrabando, em razão da apreensão de 03 máquinas caça-níqueis. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que não há adequação típica dos fatos ao crime de contrabando nem ao descaminho, mas de contravenção ou crime contra a economia popular.

Aduziu ainda que não há prova nos autos de que as máquinas apreendidas tenham sido importadas, mas sim montadas em território nacional. Discordância do Magistrado. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 590/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o declínio de atribuições por entender ser necessária a realização de novas diligências, como a solicitação de perícia nos componentes apreendidos nas máquinas com o intuito de esclarecer, entre outros quesitos, a origem dos objetos submetidos a exame. Aduziu que caso seja comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel, destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configuraria o crime de contrabando, uma vez que a importação das referidas mercadorias é terminantemente proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF 309, de 18/03/2003. Assim, evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.■

Voto na íntegra

2ª CCR insiste no oferecimento da denúncia contra acusado da prática de crime de contrabando de cigarros, em razão das circunstâncias da infração praticada não serem favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o procedimento 1.00.000.008051/2012-76 (5002181-51.2012.404.7005), instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), em razão do recebimento e transporte de 323.500 maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a

suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e/ou subjetivos previstos na legislação de regência. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 593/2013, acolhido à unanimidade, conheceu da remessa, por se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos do benefício, e insistiu no oferecimento da denúncia, pois as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos - 323.500) e de tributos iludidos (R\$ 228.928,01), não são favoráveis à concessão da suspensão condicional do processo. Destacou que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado.■

Voto na íntegra

2ª Câmara reafirma que obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de automóvel configura crime contra o SFN (Lei 7.492/86, art. 19), competindo à Justiça Federal seu processo e julgamento

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o procedimento 1.00.000.008911/2012-71 (0010888-84.2010.403.6102), instaurado para apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 19), em razão da obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um automóvel. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição sob o argumento de que o crime a ser investigado no presente inquérito seria de estelionato, e não de crime contra o sistema

financeiro nacional. Discordância do Magistrado. O Relator Oswaldo José Barbosa Silva, no voto 591/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o declínio por verificar que, no caso, o contrato de mútuo fora celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, uma vez que este não exige qualquer destinação específica. Desse modo, a conduta narrada nos autos caracteriza possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86, art. 19), e não de estelionato (CP, art. 171), motivo pelo qual compete à Justiça Federal processar e julgar o caso. Precedentes 2ª CCR.■

Voto na íntegra

2ª Câmara reafirma não aplicação do princípio de insignificância quando crime for ambiental

A 2ª CCR, na Sessão de nº574, nas peças de informações de nº 1.13.000.000360/2012-40, acompanhou, por unanimidade, o Voto de nº 246/2013 de relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, decidiu pela não homologação de arquivamento dos autos. No caso, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMbio apreendeu uma banda de paca (agouti paca), parcialmente congelada, no interior de um rebocador (Lei n. 9.605/98, art. 29). O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Embora esta Câmara Criminal já tenha admitido, em hipóteses excepcionalíssimas, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do estado, em crimes ambientais em que o investigado é pessoa pobre, não alfabetizada, tendo como exclusivos meios de subsistência a atividade agrícola, a pesca e a caça, para o sustento de sua família, não restou configurado na situação fática descrita nos autos tal exceção.■

Voto na íntegra

Omissão de socorro em hospital particular por médico do sistema privado de saúde não atraí a atribuição federal

A 2^a CCR, na Sessão de nº 574, peças de informações de nº. 1.24.002.000187/2012-86, de Relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acompanho o Voto de nº 437/2013, razão pela qual homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual na Paraíba. No caso, noticia-se que neurologista, em hospital privado, teria se negado a prestar atendimento médico a paciente que sofria de uma crise epiléptica, não tendo sido identificado elemento algum que atraísse o interesse da União. ■

[Voto na íntegra](#)

Cadastro de Pessoa Física e Certificado de Alistamento Militar ideologicamente falsos atraem a atribuição federal

O colegiado acolheu, unanimemente, o Voto de nº. 900/2013, proferido nos autos de nº. 0003937-85.2012.403.6108I, de Relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, pela não homologação de declínio de atribuições. Na situação fática dos autos, jogador de futebol, desde a fase de adolescente, teria falsificado carteira de identidade, para fins de ter sua idade a menor e participar de torneios de futebol. O acusado, desde então, passou a adotar os dados da identidade falsa, bem como requisitar a expedição de outros documentos, já com o conteúdo ideologicamente falso. Dentre os documentos ideologicamente falsos à o CPF e o Certificado de Alistamento Militar, razão pela qual não foi homologado o declínio de atribuições, por serem documentos de responsabilidade de expedição que afetam interesses da União. ■

[Voto na íntegra](#)

2^a Câmara não homologa promoção de arquivamento, por entender prematuro

A 2^a CCR, nos autos da JF-AC de nº 0008366-64.2012.4.01.3000, Voto nº 1442/2013, de Relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, não homologou promoção de arquivamento proposta por Membro do Parquet. Trata o caso de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de desobediência e desacato possivelmente ocorridos em razão de adução de ofensas à oficiala de justiça e demora no cumprimento de decisão judicial, que determinação a suspensão de eleições em sindicato, bem como o fornecimento das urnas e cédulas de apuração. O Magistrado entendeu como prematuro o arquivamento do feito, considerando que há nos autos prova de que a ordem judicial não foi cumprida prontamente (2 horas após a intimação) e que poderia ser realizada oitiva de funcionários para melhor apurar a negativa dos intimados em fornecerem as urnas de votação. Esse também foi o posicionamento da 2^a Câmara. ■

[Voto na íntegra](#)

Homologado arquivamento de irregularidades em fazenda, por não ter configurado situação análoga a de escravo

Por unanimidade, a 2^a CCR homologou o arquivamento proposto por Membro do MPF, nos autos de nº 1.31.000.000135/2013-76, Voto nº 1358/ 2013, de Relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. As peças de informações foram instauradas em razão de notícia da lavratura de dois autos de infrações expedidos pelo Ministério do Trabalho em fiscalização em fazenda situada e Rondônia. Restou verificado, quanto à imputação de suposta redução à condição de escravo, que as condutas apuradas não chegaram a adentrar na esfera criminal e que tais irregularidades foram sanadas prontamente (fornecimento de equipamentos individuais de trabalho

e de água potável em quantidade suficiente). O empregador também não sofreu qualquer autuação quanto ao aspecto de eventuais direitos trabalhistas tolhidos, razões pelas quais foi homologado o arquivamento. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara não homologa declínio de possível frustração de direitos trabalhistas em razão de atingir a coletividade

O colegiado acompanhou o Voto de nº 995/2013, de Relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, peças de informações de nº 1.34.010.000965/2012-91, PRM/Ribeirão Preto-SP. A 2ª CCR, não homologou a promoção de declínio, considerando que, no caso dos autos, restou verificado que há indícios de potencial lesão a uma coletividade de trabalhadores, uma vez que a empresa investigada teria usado artifícios fraudulentos para deixar de pagar obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, além de outros créditos. ■

[Voto na íntegra](#)

Conflito de atribuições: prevalência do local onde foram cometidos os últimos delitos de tráfico internacional de pessoas

A 2ª CCR, nas peças de informações de nº 1.14.004.000208/2012-90, Voto nº 394/2013, de Relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, decidiu o conflito de atribuições pela continuidade das investigações na Procuradoria da República em Espírito Santo. Muito embora a noticiada esteja respondendo pelo delito de tráfico internacional de pessoas na Bahia, a investigada continuou a cometer tal crime em Espírito Santo em condições de tempo e lugar totalmente diversas dos fatos pretéritos em apuração na Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, razão pela qual deverá prevalecer a atribuição do Membro oficiante no Espírito Santo. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara decide que no caso de terras indígenas, pertencentes à União, apenas o ente Federal detém legitimidade para transformar a área em Unidade de Conservação

A 2ª CCR, por unanimidade, insistiu no arquivamento dos autos de nº 0012652-03.2012.4.-05.8100, Voto nº 354/2013, de Relatoria da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O aludido processo veio a esta Câmara em razão do artigo 28 do CPP, considerando que o Magistrado discordou do arquivamento. O Inquérito policial foi instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 40, 60 ou 64 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a construção de um centro de artesanato por uma entidade que da apoio aos índios Tapebas, no Município de Caucaia-CE. A discordância estaria entre a capitulação jurídica, o que afetaria o lapso prescricional e, por consequência, eventual extinção do feito. O suposto crime ocorrido em território indígena, por pertencer a União, não poderia ter sido transformado em Unidade de Conservação por Estado da federação, razão pela qual a situação descrita dos autos não se amolda ao artigo 40, mas sim as previstas no artigo 60 e/ou 64 que já estariam prescritas. ■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara decide que sócio administrador de empresa que, na qualidade de depositário judicial de faturamento empresarial, descumpre ordem emanada pelo juízo para entrega dos valores, comete, em tese, o crime do art. 168, §1º, II, do CP

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento administrativo nº 1.33.001.000535/2012-16, inicialmente instaurado para apurar a ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do CP), atribuído a

sócio administrador de determinada empresa que descumpriu, na qualidade de depositário judicial, ordem emanada de juízo de execução fiscal para a entrega do bem depositado, a saber, 5% do faturamento mensal da empresa por ele administrada. Aduziu o Membro do Parquet que o investigado não cometeu crime, mas apenas mero inadimplemento de obrigação cível, sendo que não se pode usar o direito penal como instrumento de coação para que o próprio devedor – e não uma terceira pessoa - efetive o pagamento de dívida de natureza idêntica à dos autos. O Relator José Bonifácio Borges de Andrada, em seu voto nº 1139/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal por entender que a conduta consistente em desfazer de bem a si confiado em depósito judicial caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita qualificada previsto no art. 168, §1º, II, do CP. Registrhou que é certo que não se pode falar em apropriação indébita de bem que pertença ao próprio devedor, uma vez que a caracterização de referido delito exige que o bem seja alheio. Contudo, no caso dos autos, o devedor não é o sócio administrador nomeado como depositário do faturamento, mas a sociedade empresária por ele administrada, já que, em se tratando de sociedade empresária e em decorrência da aquisição da personalidade jurídica, vige o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, distinto do de seus sócios. É este patrimônio que se sujeita primariamente a responder pelas dívidas assumidas pela pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, foi o voto nº 2055/2013, proferido nos autos do IPL nº 5004593-34.2012.404.7205/SC.■

Voto na íntegra

2ª CCR reafirma a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o processo nº 5006111-56.2012.404.7206/SC, instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/98), em razão da liberação de bovinos para pastar em Unidade de Conservação Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. O Relator José Bonifácio Borges de Andrada, em seu voto nº 1141/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal por entender que não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Precedente do STF (Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14).■

Voto na íntegra

2ª Câmara reitera o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o inquérito policial nº 0000552-36.2012.404.7100, instaurado para apurar possível crime de contrabando de cigarros (art. 334 do CP), em razão da importação de 700 (setecentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação nem autorização para venda no Brasil. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender ser aplicável o princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. O Relator José Bonifácio Borges de Andrada, em seu voto nº 1188/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do MPF para prosseguir

na persecução penal por entender que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. Registrhou ainda que a importação de 700 (setecentos) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 113538 MC, Ministra Cármem Lúcia, DJe: 23/05/2012).■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR insiste no arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível recebimento indevido de valores do bolsa família, após satisfatório esclarecimento dos fatos

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o inquérito policial nº 1218/2010 (processo nº 0002129-54.2011.4.05.8103), instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP), consistente no recebimento indevido de valores relativos ao Programa Bolsa-Família. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar indícios de malversação de recursos relativos ao programa. Por sua vez, o Juízo Federal considerou prematuro o arquivamento do feito, pois não realizadas diligências no sentido de esclarecer os fatos. O Relator José Bonifácio Borges de Andrade, em seu voto nº 1460/2013, acolhido à unanimidade, insistiu no arquivamento sob o argumento de inexistência, no caso, de registro de irregularidades relativas ao recebimento de benefícios do programa no município em questão, restando “satisfatoriamente esclarecidos os fatos que ensejaram a instauração da presente peça inquisitorial”.■

[Voto na íntegra](#)

2ª CCR não homologa o arquivamento de processo instaurado para apurar possível crime eleitoral, por haverem indícios de captação ou gasto ilícito de recursos, em razão da falta de registro de doações efetuadas à campanha eleitoral

A Justiça Eleitoral encaminhou, para revisão, o processo nº 161.156/2012, instaurado a partir de informações oriundas de ação de prestação de contas eleitoral em que se constatou a eventual prática do crime de falsidade documental (art. 350 do Código Eleitoral), decorrente da falta de registro de doações efetuadas à campanha eleitoral. A Promotora Eleitoral oficiante manifestou-se pelo arquivamento, por entender que inexistem indícios materiais suficientes para iniciar a persecução penal. Discordância do Magistrado. O Relator José Bonifácio Borges de Andrade, em seu voto nº 1175/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal, por constar nos autos sentença judicial que julgou desaprovadas as contas do investigado em razão da existência de elementos que apontam para a ocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos. Dessa forma, entendeu prematuro o arquivamento, uma vez que há indícios de que o investigado omitiu em sua prestação de contas declarações que delas deveriam constar, em especial doações em dinheiro e suas respectivas origens. Nesse mesmo sentido foi o voto nº 1176/2013, proferido no processo nº 161.443/2012, e o voto nº 1178/2013, proferido no processo nº 162.140/2012.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara não conheceu remessa de processo que apura irregularidades em propaganda eleitoral e uso da máquina com fins eleitorais, em razão da ausência de matéria criminal no caso

A Justiça Eleitoral encaminhou, para revisão, o processo nº 0000089-19.2012.6.09.0139, instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades em propaganda eleitoral e uso da máquina administrativa com fins eleitorais, tendo em vista que sobrinha de candidato a vice-prefeito teria colocado adesivos com propaganda eleitoral em seu carro e o deixado no pátio do hospital público em que trabalha. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que inexistem indícios da materialidade delitiva e que os candidatos possivelmente beneficiados não se teriam elegido. Discordância do Magistrado. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto nº 1811/2013, acolhido à unanimidade, não conheceu da remessa por considerar que cuidasse de tema relacionado com suposta propaganda eleitoral irregular e possível conduta vedada que não contém matéria criminal, inexistindo, portanto, atribuição da 2ª Câmara.■

Voto na íntegra

2ª CCR delibera que saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular caracterizam, em tese, o crime de estelionato previdenciário, e não o de apropriação de coisa havida por erro

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o processo nº 0002892-49.2012.403.6107, instaurado para apurar possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário, por particular, após o óbito do segurado. O Procurador da República

oficiante promoveu o arquivamento do feito consignando que o fato não se subsume no tipo do estelionato, uma vez que a indução em erro da autarquia previdenciária decorreu do descumprimento da obrigação legal do cartório de registro civil de comunicar a morte do beneficiário. Quanto a eventual adequação do fato ao delito previsto no art. 169, caput, do CP, o arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Discordância do Magistrado. O Relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, em seu voto nº 1818/2013, acolhido à unanimidade, não homologou o arquivamento e designou outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal consignando que os saques do benefício previdenciário ocorreram após a morte do segurado, denotando a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato. Noutro giro, afirmou que é cediço que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (art. 68 da Lei nº 8.212/1991) não exclui o dolo daquele que procedeu aos saques do benefício, após o óbito do segurado, mantendo em erro a autarquia previdenciária. Nesse mesmo sentido foi o Voto de nº 1927/2013, 0003129-83.2012.4.03.6107, Rel. Subprocuradora Geral Da República Raquel Elias Ferreira Dodge.■

Voto na íntegra

2ª Câmara: Os arts. 28 e 384, §1º do CPP podem ser aplicados quando houver divergência entre magistrado e membro do MPF acerca da capitulação jurídica dos fatos

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou, no dia 18 de março, entendimento sobre a aplicação, por analogia, do artigo 28 e do §1º do art. 384 do Código de Processo Penal* quando há divergência acerca da capitulação jurídica dos fatos. Na 575ª Sessão de Revisão, os membros

da 2^a CCR defenderam a possibilidade da remessa dos autos a este colegiado quando a divergência ocorre após a instrução penal. O processo analisado relata denúncia contra acusados de roubar malotes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). De acordo com os fatos narrados nos autos, os denunciados foram presos com bens dos Correios e de terceiros que haviam sido roubados de uma transportadora. Na sentença, o juiz absolveu todos os acusados pelo crime de quadrilha e considerou que não ficou demonstrado que os bens apreendidos eram dos Correios, mas de terceiros que confiaram estes bens à Empresa ao contratar serviços postais. Por isso, reenquadrou o tipo penal como receptação simples e encaminhou os autos ao MPF para eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. A Procuradora da República, no entanto, rejeitou os fundamentos do magistrado federal, aduzindo que a circunstância destacada não determina a desclassificação do delito. Assim, insistiu na capitulação jurídica contida na denúncia, deixando de propor o sursis processual, uma vez que a pena mínima para a receptação na modalidade prevista no §6º do art. 180 do Código Penal é superior a 01 (um) ano de prisão. Inicialmente o relator, Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, consignou que a aplicação do art. 28 do CPP no caso decorre do comando contido no §1º do art. 384 do CPP, segundo o qual “Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código”. Assim, não obstante a questão dos autos se relacione à adequada capitulação jurídica dos fatos e o membro do Ministério Público Federal não ter se negado a prosseguir na persecução penal, o conhecimento da remessa, por força de lei, é medida que se impõe. No mérito, entendeu que análise do contexto probatório constante dos autos denota que assiste razão à Procuradora da República,

pois os Laudos de Apresentação e Apreensão registram que os malotes receptados pertenciam à EBCT. Registrhou, ainda, que o fato de os bens contidos nos malotes não serem de propriedade da EBCT não afasta a incidência do tipo penal previsto no §6º do art. 180 do CP (Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplique-se em dobro), pois os malotes em si, ainda que vazios, pertenciam a esta empresa pública e foram receptados. Desta forma, o voto foi pela insistência na capitulação jurídica dos fatos contida na denúncia oferecida pela Procuradora da República oficiante.

*Código de Processo Penal

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Voto na íntegra

2ª Câmara não homologa arquivamento de estelionato em desfavor do INSS, com fundamento no princípio da insignificância, sem diligências da conduta do agente dentro do contexto social

A 2ª CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 1968/2013, do Relator Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Peças de Informação de nº 1.30.001.000385/2013-33. No caso, o Procurador da República promoveu o arquivamento de procedimento instaurado para a apuração de saques indevidos após o óbito de titular no montante atualizado de R\$ 1.888,51, com base no princípio da insignificância. Esta Câmara manifestou-se no sentido de que o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao caso, uma vez que a sua incidência, em sede penal, não pode ser verificada apenas sob a ótica de um parâmetro quantitativo, ou seja, a expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Outras circunstâncias devem ser ponderadas quando se trata do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Ressalta-se que não houve sequer a identificação de autoria no caso, em que pese fosse possível intimar os familiares do beneficiário.

Voto na íntegra

2ª Câmara homologa arquivamento de suposta falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), por atipicidade da conduta

A 2ª CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 1660/2013, do Relator Procurador Regional da República Carlos Augusto Cazarré, Peças de informação de nº. 1.32.000.000452/2010-11. Apurou-se que candidato a prefeitura teria feito declaração de imóvel com valor inferior ao venal. Segundo o entendimentos do STF e do TSE, a 2ª CCR homologou o arquivamento, considerando

que a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006), que ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nella constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/S, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97), e que para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal -, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral - 28422 SP , Rel. Joaquim Barbosa, DJ: 12/09/2008). Registrouse, por fim, que o art. 11, IV, da Lei nº 9.504/97 deixou de exigir que tal declaração apresente o valor do bem.

Voto na íntegra

2ª CCR não homologa, com base no princípio da insignificância, importação de medicamento sem registro.

A 2ª CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 1848/2013, da Relatora Subprocuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pela não homologação do arquivamento da conduta

consistente em importação de medicamentos sem registro na ANVISA, no Inquérito Policial de nº. 0001295-45.2012.403.6107. Ponderou a Relatora que, em razão do possível efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, não se pode admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico penalmente tutelado (a saúde pública) mostra-se incompatível com tal princípio.

[Voto na íntegra](#)

O Colegiado não homologou arquivamento de apuração de crime de responsabilidade de ex-prefeito que contratou sem concurso público professores temporários por mais de 5 anos

A 2^a CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 989/2013 da Relatora Subprocuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pela não homologação do arquivamento de possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º - XIII, do Decreto – Lei nº 201/1967), nos autos de nº 1.30.006.000122/2012-01. O procedimento foi instaurado em razão de comunicado da Justiça do Trabalho que noticia a existência de reclamação trabalhista em face do Município de Nova Friburgo-RJ, movida por ex-professor pretendendo-se o pagamento de rescisões indenizatórias. Reiteradas vezes foram renovadas as contratações temporárias de professores (5 anos) sem o lançamento de concurso público de caráter efetivo. O Procurador da República Oficiante arquivou o procedimento administrativo por entender que “inexiste violação a qualquer bem jurídico tutelado pelo direito penal”. Ocorre, todavia, que a contratação sem concurso público, ou seja, em contrariedade ao previsto no art. 37 da Constituição Federal, se amolda à conduta típica do art. 1º - XIII, do Decreto – Lei nº 201/1967,

razão pela qual restou configurado prematuro o arquivamento do feito.

[Voto na íntegra](#)

2^a CCR reafirma que a persecução penal relativa ao crime contra a organização do trabalho é de atribuição do MPF.

O Procurador da República Oficiante promoveu o declínio das peças de informação 1.11.000.000206/2013-23, instauradas para apurar a prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203). Declinou de suas atribuições considerando que a coletividade dos trabalhadores não foi lesada. A Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, no Voto 2040/2013, não homologou o declínio de atribuições, por entender que a competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal.

[Voto na íntegra](#)

2^a CCR não homologa arquivamento de crime de responsabilidade de ex-prefeito

A 2^a CCR, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 1930/2013 da Relatora Subprocuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, pela não homologação do arquivamento de possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (Decreto – Lei nº 201/1967), nos autos de nº 1.28.100.000035/2010-64. No caso, não obstante esteja prescrita eventual persecução penal quanto ao inciso IV do aludido Decreto-Lei, quanto aos incisos I e II ainda resta possível apurar eventual prática delituosa.

[Voto na íntegra](#)

Os crimes contra a organização do trabalho e de redução a condição à análoga de escravo são de competência federal

O Colegiado, por unanimidade, acolheu o Voto de nº 1782/2013, nas Peças de Informação de nº 1.20.001.000153/2012-41, de Relatoria do Subprocurador Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. A 2ª CCR, por diversas vezes, consolidou o entendimento de que tanto o crime de redução análoga a de escravo quanto qualquer outro crime contra a organização do trabalho são de atribuição federal.

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara manifesta-se pela impossibilidade, pelo Magistrado, de modificação do conteúdo da denúncia em momento imediatamente posterior ao seu recebimento

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, o processo nº 0008661-10.2012.4.03.61.81, em que o Procurador da República oficiante ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980 c/c art. 29 e no art. 299 do CP, por um dos investigados e pela prática do delito tipificado no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980 c/c arts. 304 e 299 do CP, por outra investigada. O Magistrado, por seu turno, aplicando o princípio da consunção, concluiu que se tratava da prática do crime previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980, unicamente. Recebeu a denúncia e abriu vistas ao Membro do Parquet Federal para que se manifestasse sobre a possível proposta do referido benefício, o qual, por sua vez, deixou de oferecê-la. A Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em seu voto nº 2298/2013, acolhido à unanimidade, registrou que ao alterar o momento da reclassificação, da prolação da sentença para o momento de recebimento da denúncia, o Juiz invadiu a esfera

de competência do Ministério Público, usurpando-lhe o papel de acusador na ação penal pública, privativo do Parquet por imposição constitucional, razão pela qual encaminhou os autos à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o regular prosseguimento do feito.

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Na 574^a e 575^a Sessões de Revisão, realizadas nos dias 4 e 18 de março de 2013 foram julgados um total de 1539 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2^a Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Abril	08 e 22
Maio	06 e 20

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Diagramação, textos e fotos: 2^a Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal